



Acórdão 00128/2022-9 - Plenário

Processo: 07595/2021-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: SEMOHAB - Secretaria de Obras

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: GUSTAVO PERIN DE MEDEIROS TEIXEIRA

OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – SECRETARIA DE OBRAS DE VITORIA – HOMOLOGAÇÃO FORA DO PRAZO - AUTO DE INFRAÇÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAMENTO.

1. A remessa da Prestação de Contas Mensal dos municípios deve ser enviada através do CidadesES, entre os meses de fevereiro e novembro até o dia 10 do mês subsequente a que se refere, nos termos do anexo I da Instrução Normativa TC 068/2020.

2. A multa tem caráter coercitivo e não cabe sua aplicação para penalizar o Gestor, quando o descumprimento de prazo se deu por caso fortuito do qual não tinha controle. Verificada a ausência de responsabilidade do Responsável pelo atraso da remessa, não cabe aplicação de multa.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATORIO

Tratam os autos de **OMISSÃO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**, no prazo fixado, referente ao mês de outubro de 2021, pela Secretaria de Obras de Vitória, sob a responsabilidade do **senhor Gustavo Perin de Medeiros Teixeira, Secretário Municipal**.

Nos termos do art. 28¹ da Instrução Normativa 68, o não envio da remessa ensejou na lavratura do Auto de Infração 01031/2021 (peça 2), expedido em 11/11/2021, com aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento para 30/11/2021. Cumpre salientar que o responsável pela remessa tomou ciência do Termo de Notificação em 15/11/2021 e apresentou, tempestivamente, sua defesa/justificativa (peça 4) em 29/11/2021, conforme consta no sistema CidadES.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, manifestou-se em Instrução Técnica Conclusiva 0016/2022 (peça 16), na qual informa que, não obstante a remessa ter sido homologada em atraso, em 19/11/2021, o gestor não realizou o pagamento da multa. Salaria que tal descumprimento é sujeito a aplicação da multa prevista no art. 135, VIII e IX² da LC 621/2012. A área técnica apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da(o) Secretaria de Obras, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 10/2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 1.031/2021-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido.

¹ **Art. 28.** O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. Deve se alertar, também, que consta na defesa pedido para sustentação oral na data do julgamento.

Posteriormente à manifestação da área técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Douto Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do Parecer 0046/2022 (peça 20), anuindo aos termos da Manifestação Técnica.

II. FUNDAMENTOS

O Auto de Infração, objeto destes autos, foi lavrado quando da constatação do não envio da remessa de Prestação de Contas Mensal do mês de outubro pela Secretaria de Obras, a qual deveria ser apresentada através do CidadES até o dia 10 do mês subsequente.

Cabe mencionar que a Procuradoria-Geral do Município de Vitória, através do Ofício 993/2021 (protocolo 24165/2021), protocolado em 25/10/2021, requereu suspensão dos prazos por 15 dias úteis. No referido Ofício, o Procurador-Geral informa que houve um ataque hacker na rede de dados do Poder Executivo do município de Vitória, criando a necessidade de isolamento do ambiente da rede, tornando inacessíveis os dados, os arquivos e até mesmo a internet. Tal fato foi amplamente divulgado na mídia.

O requerimento foi encaminhado ao Presidente Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que não acolheu o pedido de suspensão do prazo, deixando análise para os relatores nos autos, nos seguintes termos:

[...] se necessário for, o fato excepcional trazido pela Procuradoria-Geral do Município poderá ser oportunamente suscitado e avaliado à luz do regime jurídico pátrio e eventualmente reconhecido como circunstância excludente de ilicitude, o que, contudo, demanda que se perpasse pela devida instrução processual e pela indispensável apreciação pelo colegiado

competente, respeitando-se a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Por todo o exposto, INDEFIRO a solicitação formulada pela Procurador-Geral do Município de Vitória e determino ao Gabinete da Presidência que lhes dê CIÊNCIA desta decisão, ARQUIVANDO-SE o expediente, por fim.

Pois bem, instaurado o processo e lavrado o auto de infração que ensejou a aplicação de multa em razão do atraso da remessa da PCM, **o Secretário Municipal de Obras apresentou a Defesa/Justificativa 01389/2021 (peça 4).**

Em sua justificativa, o gestor reitera as informações trazidas no Ofício 993/2021, acerca do ataque cibernético à rede de dados da Prefeitura Municipal de Vitória. O Secretário Municipal alega a ausência de responsabilidade pelo atraso, em razão dos acontecimentos fortuitos.

Pois bem, em análise à justificativa trazida pelo Secretário Municipal e aos argumentos fáticos e legais trazidos na ITC, meu entendimento diverge daquele da área técnica e do Ministério Público de Contas. De fato, a aplicação de multa tem caráter coercitivo, no entanto é incabível e desnecessário utilizar de um recurso coercitivo para que o gestor cumpra com a obrigação de envio da PCM, uma vez a responsabilidade pelo atraso não pode ser imputada a ele, já que ele não deu causa.

Em um primeiro momento, ressalto que as decisões emanadas por esta Corte devem seguir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. A manutenção da multa violaria tais princípios, uma vez que a disposição legal da IN que traz previsão da multa refere-se à responsabilização do gestor por um atraso ao qual deu causa, o que claramente não ocorreu neste caso. A manutenção da multa, neste caso, não seria de caráter coercitivo, uma vez que o responsável estava impossibilitado de acessar os arquivos para enviar a PCM. Assim, entendo que se a multa for mantida, desviaria sua finalidade, tornando-se de caráter penalizador, o que não seria admissível em face da defesa trazida pelo Secretário Municipal, a qual acolho.

Pelos argumentos trazidos acima, entendo que a manutenção da aplicação de multa infringiria os princípios legais da Administração Pública, bem como desviaria a finalidade do recurso coercitivo trazido pelo art. 28 da IN 68, que não deve ser aplicado de maneira leviana. Assim, em observância ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe '*Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*', não vejo caracterizado fato gerador para a aplicação da multa e entendo por bem afastar sua aplicação.

Traz ainda o art. 22 da LINDB que "*na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*". O ataque hacker foi um obstáculo para o cumprimento das obrigações do Gestor. Cabe salientar, ainda, que ele agiu dentro dos limites de sua responsabilidade, ao informar aos órgãos públicos, através de ofício, de forma tempestiva, do ataque sofrido, bem como solicitando prorrogação de quaisquer prazos, justamente para não incorrer atrasos. A omissão de que tratam estes autos não se deu por irresponsabilidade ou falta de gestão, bem como não acarretou em prejuízos para a Administração Pública.

Assim sendo, com base nos fatos e fundamentos de direitos por mim trazidos neste voto, bem como acolhendo a defesa do Secretário Municipal, entendo pela não aplicação da multa neste caso em específico.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, dirijo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-128/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR A MULTA ao senhor Gustavo Perin de Medeiros Teixeira, Secretário Municipal de Obras do Município de Vitória;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados desta decisão;

1.3. ARQUIVAR os autos, nos termos do art. 330, IV³ da Lei TC nº 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

³ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões